



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 71/2024 DE 20 DE MAIO DE
2024**

PROCESSO LEGISLATIVO. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CRISTÃOS DE GOIÁS - QUE RUJA O LEÃO - ACG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária - NR 71/2024, de 20 de maio de 2024, de iniciativa do Vereador Everton Jamal (AGIR), em que objetiva declarar como Utilidade Pública à Associação Cristãos de Goiás - Que Ruja o Leão - ACG.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado da justificativa.

É o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Dos Requisitos Formais

Do ponto de vista formal, a propositura em apreço é incólume, tendo em vista que, trata-se de Projeto de Lei Ordinária, consoante disposto no art. 176, parágrafo 1º do Regimento Interno.



Ao que tange ao quórum, a aprovação do projeto dependerá do voto da maioria dos membros presentes em sessão, conforme artigo 220, *caput*, do Regimento Interno.

2.2. Dos Requisitos Materiais

Veicula matéria (declaração de utilidade pública) de (a) competência predominantemente local.

Destarte, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, informa que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, inciso I e, pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 64, inciso I, dispõem a matéria como de iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo.

Menciona-se ainda, o disposto no artigo 44 da LOM, *in verbis*:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Conforme se nota no texto do Projeto de Lei, não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas atribuições para seus órgãos.

Sobre o tema, vejamos o entendimento de Hely Lopes Meirelles:



Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito.

As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)

Cabe ressaltar, que à ASSOCIACAO CRISTÃOS DE GOIÁS - QUE RUJA O LEAO - ACG, é uma organização cunho social e cultural, foco principal de atuação é de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, além disso, palestras em escolas e casas de recuperação.

Encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. Conclusão



Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 71/2024, de 20 de maio de 2024, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 19 de junho de 2024.



Marinho Câmara
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Rodrigo Lima
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ronan Maia
Suplente